



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04875/06

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.611 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR IDADE

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: MARIA JOSÉ DE SOUZA

1.2.2. Matrícula: 16.141-1

1.2.3. Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais

1.2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura

1.2.5. Tempo de serviço prestado: 21 anos 02 meses e 27 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 28/12/2005

1.3.2. Órgão data de publicação: Semanário Oficial nº 990 – 01 a 07 de janeiro de 2006.

1.3.3. Autoridade Emitente: Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Francisco de Paula Barreto Filho.

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB